



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica

Ubá, 06 de maio de 2024.

Adendo nº 11 (87703090) ao Parecer Único nº 1 (41936123)			
PA COPAM Nº: 15637/2005/005/2019		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
Processos Vinculados: AIA nº 1370.01.0017616/2021-35		SITUAÇÃO: Sugestão pela Nulidade	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva (LOC)			
EMPREENDEDOR:	Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A	CNPJ:	21.473.590/0001-40
EMPREENDIMENTO:	Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A	CNPJ:	21.473.590/0001-40
MUNICÍPIO:	Rodeiro/MG	ZONA:	Urbana
Coordenadas Geográficas (WGS84): 21° 11' 34,32" S e 42° 52' 44,88" W			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
B-10-02-2	Fabricação de móveis de madeira e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz	4	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Toniel Somiciano Arrighi Senra		CREA-MG 115.633 (ART nº MG20232329788)	
Paola Siciliano Crossetti		CREA-MG 83.822 (ART nº MG20232308552)	
Nilda Isabel Pinto de Barros (PTRF)		CREA- MG 157.432 (ART nº MG20232332855)	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Daniela Rodrigues da Matta - Gestora Ambiental		1.364.810-0	
Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental		1.403.710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente - Coordenadora de Análise Técnica		1.097.369-1	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro - Coordenadora de Controle Processual		1.576.087-9	



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Rodrigues da Matta, Servidor(a) Público(a)**, em 06/05/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Coordenadora**, em 06/05/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 06/05/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 06/05/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87703090** e o código CRC **CC7ED63E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam
Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata – URA/ZM

SEI nº
87703090/2024
Pág. 1 de 22

ADENDO Nº 11 (Documento SEI nº 87703090)

ALTERAÇÃO DO PARECER ÚNICO Nº 1 (41936123)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 15637/2005/005/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC		
PROCESSOS VINCULADOS: AIA Nº 1370.01.0017616/2021-35		Situação: Sugestão pela nulidade

EMPREENDEDOR: Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A	CNPJ: 21.473.590/0001-40	
EMPREENDIMENTO: Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A	CNPJ: 21.473.590/0001-40	
MUNICÍPIO: Rodeiro/MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84 LAT/Y 21° 11' 34.32" S LONG/X 42° 52' 44.88" O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Não		
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul UPGRH: PS1 – Rios Preto e Paraibuna	BACIA ESTADUAL: Rio Xopotó SUB-BACIA: Córrego Água Limpa	
CÓDIGO: B-10-02-2 ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação de móveis de madeira e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz	CLASSE 4	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Toniel Domiciano Arrighi Senra Paola Siciliano Crossetti Nilda Isabel Pinto de Barros (PTRF)	REGISTRO: CREA-MG 115.633 CREA-MG 83.822 CREA-MG 157.432	ART: MG20232329788 MG20232308552 MG20232332855

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Daniela Rodrigues da Matta – Gestora Ambiental	1.364.810-0
Luciano M. de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Coordenadora de Análise Técnica	1.097.369-1
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9



1. Introdução

O parecer ora submetido à apreciação da CID, refere-se ao pedido de alteração da área de licenciada através do parecer único nº 1 (41936123), bem como anulação da Autorização Ambiental para Intervenção Ambiental (AIA) nº 1370.01.0017616/2021-35 (SIAM: 1115/2021), ambos emitidos em favor do empreendimento Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A, situado em zona urbana do município de Rodeiro/MG.

Este parecer único de adendo foi elaborado com base em vistoria realizada no local (03/06/2023) e nas informações apresentadas pelo empreendedor no protocolo SEI! nº 72532848 e 84333215.

2. Histórico do empreendimento

O empreendimento “Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A possuía Licença de Operação - LO nº 0831 ZM, porém, devido ter realizado uma ampliação sem a devida regularização, o processo de renovação foi substituído pelo de operação corretiva. Na ocasião, foi lavrado o AI nº 127912/2019 por “*Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental*”, nos termos do art. 112, código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O empreendedor formalizou processo para obtenção de Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 15637/2005/005/2019 em 06/05/2019. O Parecer Único nº 1 (41936123) foi levado a julgamento na 62ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Copam, que ocorreu no dia 24/02/2022, ocasião em que a licença foi concedida.

A LOC nº 42935354, possui uma Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) vinculada, para o corte de 103 indivíduos arbóreos nativos vivos (3,5 ha), de forma isolada, em área comum.

Em atendimento a denúncia anônima de que estaria havendo corte de árvores isoladas e intervenção em área de preservação permanente (APP) nos limites do empreendimento Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A, a Polícia Militar do Meio Ambiente (PMMA) procedeu a vistoria no local, onde constatou que, de fato, havia intervenções ambientais não regularizadas.

Em 03/06/2022 o empreendimento foi novamente vistoriado pela URA ZM, em conjunto com a PMMA, conforme descrito no Boletim de Ocorrência (BO) nº 2022-025799142-001 e também no Boletim de Ocorrência Simplificado nº 2022-023726120-001. O objetivo era confrontar as áreas e intervenções licenciadas, com o cenário identificado durante a fiscalização da PMMA. Nesta vistoria, foi possível confirmar a existência de surgências não declaradas no licenciamento ambiental e, conseqüentemente, intervenções em área de preservação permanente não autorizadas.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 297402/2022 pelas infrações referentes a “*desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área de preservação permanente*” e “*cortar 20 árvores nativas isoladas, sem proteção especial, localizadas em área de preservação permanente, margem de curso d’água e entorno de nascente, sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente*”; Auto de Infração nº 213136/2022 (empreendedor) e 213137/2022 (responsável



técnico pelo levantamento topográfico) por "*Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental*".

Mesmo após a referida visita técnica, permaneceu a dúvida sobre um ponto específico, em relação a qual seria a origem da água, conforme relatado no BO nº 2022-025799142-001. Desta forma, foi solicitado ao empreendedor que apresentasse um estudo hidrogeológico que comprovasse qual seria a origem desta água, uma vez que a URA ZM não possui condições técnicas e estruturais de executar um estudo desta natureza.

Em 08/09/2022 foi encaminhado ao empreendedor o Ofício SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº. 111/2022, para que fosse apresentado relatório técnico, contendo dados obtidos através de estudo hidrogeológico desenvolvido por profissional habilitado e contendo a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(is) responsável(is), no prazo de 90 (noventa) dias. As intervenções ambientais irregulares identificadas até aquele momento não atingiam a área produtiva do empreendimento já em operação, mas tão somente o local onde seriam construídas algumas estruturas acessórias ao empreendimento (detalhadas no Parecer Único nº 1 – SEI nº 41936123).

Em 05/12/2022, a empresa solicitou prorrogação de prazo até 30/08/2023 para execução dos estudos ambientais, de modo a abranger devidamente a sazonalidade. A URA ZM concedeu a prorrogação solicitada, com base na justificativa apresentada e também nas ações que já haviam sido realizadas até aquele momento.

Em 30/08/2023, foi protocolado (72532848) o relatório técnico, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis, além de um Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF).

Em 08/11/2023 foi realizada nova vistoria ao empreendimento, conforme descrito no Auto de Fiscalização FEAM/URA ZM - CAT nº 72/2023 (76795732), de modo a verificar algumas questões pontuais apresentadas nos estudos.

2. Sobre as regularizações ambientais e fiscalizações posteriores

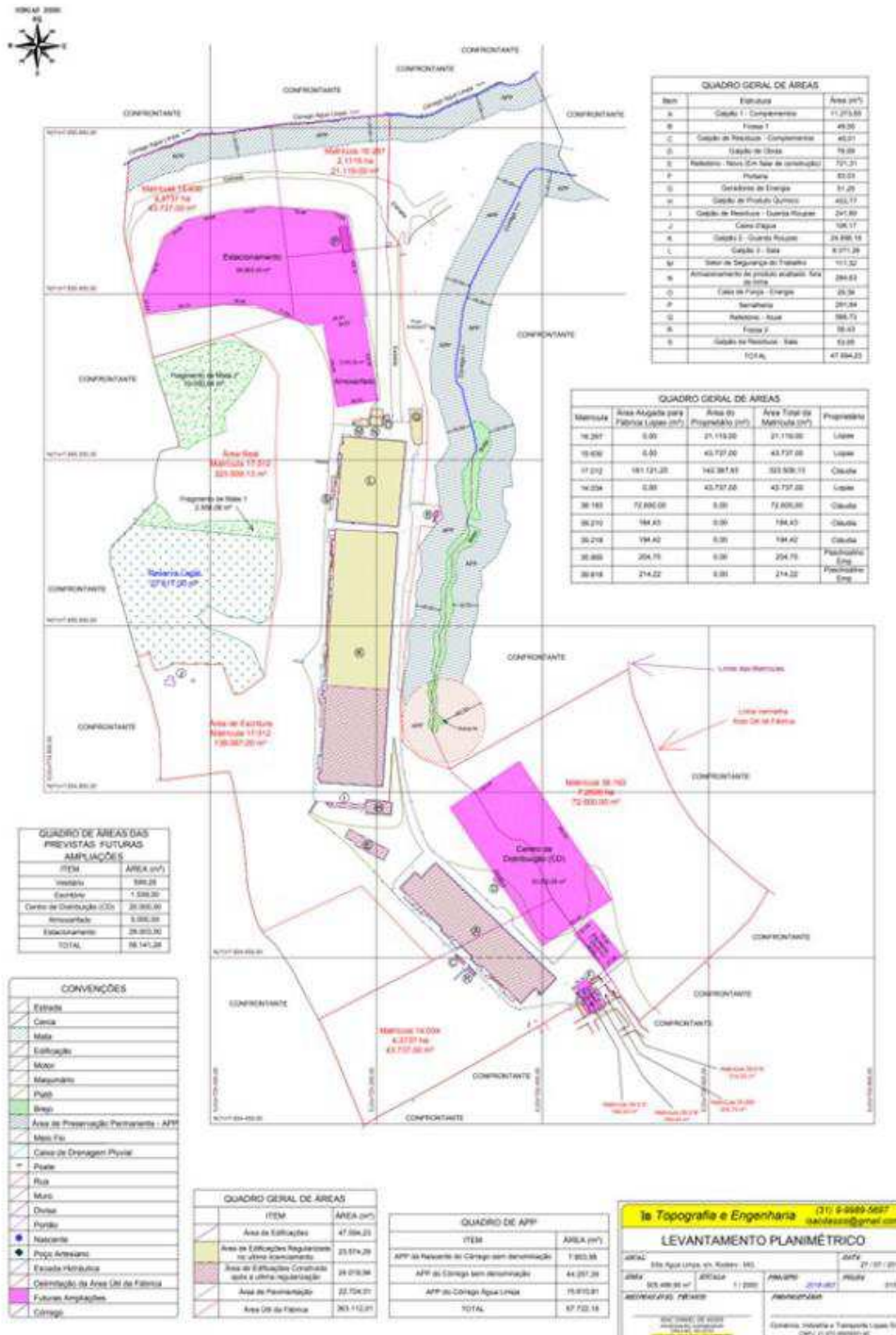
O primeiro momento que se tem registro, sobre a URA ZM questionando a possibilidade de ocorrência de nascentes na área do empreendimento, foi no Auto de Fiscalização nº 151034/2018, de 26/10/2018 (em anexo). Entretanto, à época, a dúvida pairava em torno de outra área, conforme explicação apresentada adiante na Imagem 3;

Por este motivo, na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0263054/2019, foi solicitado no item nº 7 da Cláusula Segunda "*Apresentar planta contemplando toda a área útil do empreendimento, com a demarcação de todas as estruturas existentes, bem como recursos hídricos, áreas de preservação permanente e reserva legal. A delimitação da área de reserva legal deverá basear no Termo de Responsabilidade assinado com o IEF e seu memorial descritivo, registrado em cartório, discriminando as glebas de reserva legal e seu atual uso do solo e curso d'água e/ou nascente existente. Deverá conter ainda a discriminação entre a área construída existente na ocasião do licenciamento anterior com as construções correspondentes às novas*



ampliações e as respectivas áreas. A planta deverá ser elaborada por profissional habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dos arquivos digitais (*.shape OU *.km)”;

A planta apresentada em 06/08/2019 sob protocolo (Siam) nº 0484649/2019, está representada na imagem abaixo:



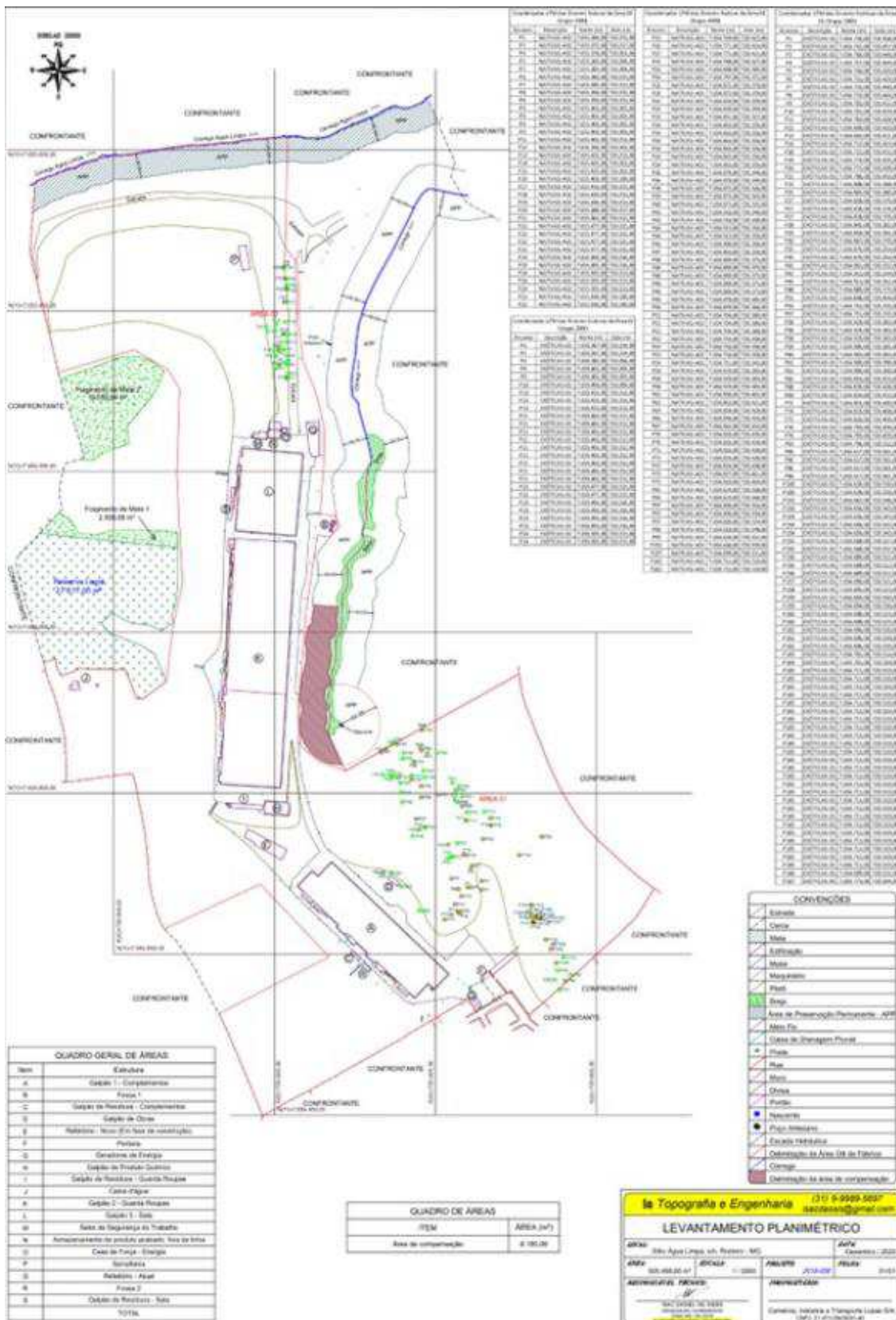
Delimitação da área total do empreendimento, edificações, áreas de Reserva Legal, remanescentes de vegetação nativa, cursos d'água existentes, áreas de preservação permanente e ampliações pretendidas (item 7 do TAC)



Diante desta informação, apresentada em levantamento planimétrico realizado pelo profissional Isac Daniel de Assis, CREA-MG 100.257 (ART nº 1420190000005415420), concluiu-se à época, que o empreendimento não possuía intervenções em área de preservação permanente a serem regularizadas na planta atual, nem mesmo nas ampliações previstas (marcação hachurada em rosa);

Após a formalização do processo de licenciamento ambiental (15637/2005/005/2019), o empreendedor identificou a necessidade de corte de algumas árvores isoladas (103 unidades) em área comum, para efetivamente implantar a ampliação de seu centro de distribuição, na localização prevista anteriormente (demarcada na Imagem 1). Por este motivo, foi formalizado o processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº 1370.01.0017616/2021-35 (Sei!);

No âmbito do referido processo AIA, foram apresentadas novas plantas, comprovando a localização das árvores isoladas em área comum. Uma delas será apresentada abaixo:



Levantamento planimétrico do empreendimento indicando, além das estruturas da Imagem 1, as áreas de intervenção 01 e 02, bem como a localização das árvores isoladas (pontos verdes e amarelos) a serem cortadas



Em 29/07/2021 foi realizada nova vistoria para o licenciamento ambiental (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº. 6/2021) e para conferência da área prevista para intervenção ambiental, de modo a verificar se era compatível com a classificação de árvore isolada (classificação do art. 2, IV do Decreto Estadual 47.749/2019) e da localização em área comum;

Destacamos a importância da localização das árvores em área comum, em razão da intervenção em área de preservação permanente só ser admitida nas hipóteses previstas no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 (utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental), às quais não abrangem a situação do empreendimento em questão.

Durante a vistoria supracitada, foi percorrida toda a área possível de ser caminhada e parte da área foi visualizada apenas do alto. Há uma certa declividade para acesso às áreas de intervenção e, em determinados pontos, em razão do mato alto, não foi possível caminhar no local na ocasião. A equipe de regularização ambiental da URA ZM não possui ferramentas apropriadas para abertura de trilhas e acessar determinados locais. Por este motivo, em 13/08/2021 foi encaminhado o Ofício SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº. 122/2021 com solicitação de informações complementares específicas em relação à intervenção ambiental pretendida (corte de árvore isolada), inclusive pedindo esclarecimentos sobre outras áreas de app na propriedade. Cabe ressaltar, que a dúvida em relação às áreas de APP surgiu, inicialmente, principalmente em razão da demarcação de um curso d'água na plataforma IDE-Sisema, que cortaria toda a planta industrial, conforme imagem apresentada abaixo:



Curso d'água nos limites da propriedade, conforme dados da IDE-Sisema



A resposta apresentada pelo empreendedor (documento SEI nº37348385) foi: “A *planta planialtimétrica apresentada nos autos do processo foi elaborada por equipe especializada e com habilitação técnica para desenvolver essas atividades, conforme anotação de responsabilidade técnica anexada ao processo. (...) Foi realizada a avaliação de toda a propriedade da empresa, tendo sido gerado o laudo técnico/topográfico apresentado no Anexo 13 que atesta não haver formação de nascente ou curso d’água natural na área em que está estabelecida a empresa. A localização do curso d’água e nascente em área limítrofe à empresa foi georreferenciado através de levantamento topográfico planialtimétrico e indicado na planta apresentada em atendimento ao item 7, Cláusula Segunda do TAC firmado entre a empresa e a Supram ZM*”. A planta apresentada em atendimento ao item 7 do TAC, é a Imagem 1 do presente documento. O empreendedor, nesta ocasião, ainda discorreu sobre como ocorrem as distorções na camada de hidrografia, explicando tecnicamente sobre a metodologia dos ottotrechos.

É de conhecimento dos técnicos, a possibilidade de uma pequena distorção na demarcação da hidrografia, mas, somente com um levantamento topográfico de campo, é possível conhecer a real localização do curso d’água ou nascente de interesse. Observando a Imagem 3, comparando com o curso d’água cuja localização já é conhecida (no topo da referida imagem), percebemos que, de fato, o traçado do curso d’água está ligeiramente deslocado.

Desta forma, com base nos diversos levantamentos topográficos apresentados pelo empreendedor e assinados pelo mesmo responsável técnico (Isac Daniel de Assis), onde informam que o curso d’água e a nascente existiam apenas no local indicado na Imagem 1, a AIA foi deferida para a intervenção ambiental solicitada, uma vez que havia previsão legal para o requerido (corte de árvores isoladas em área comum).

Todavia, ao iniciar as atividades de remoção da vegetação no local, a empresa foi denunciada à Polícia Militar de Meio Ambiente (PMAMB) em razão de uma nova nascente ter sido observada em outro local, dentro dos limites da propriedade.

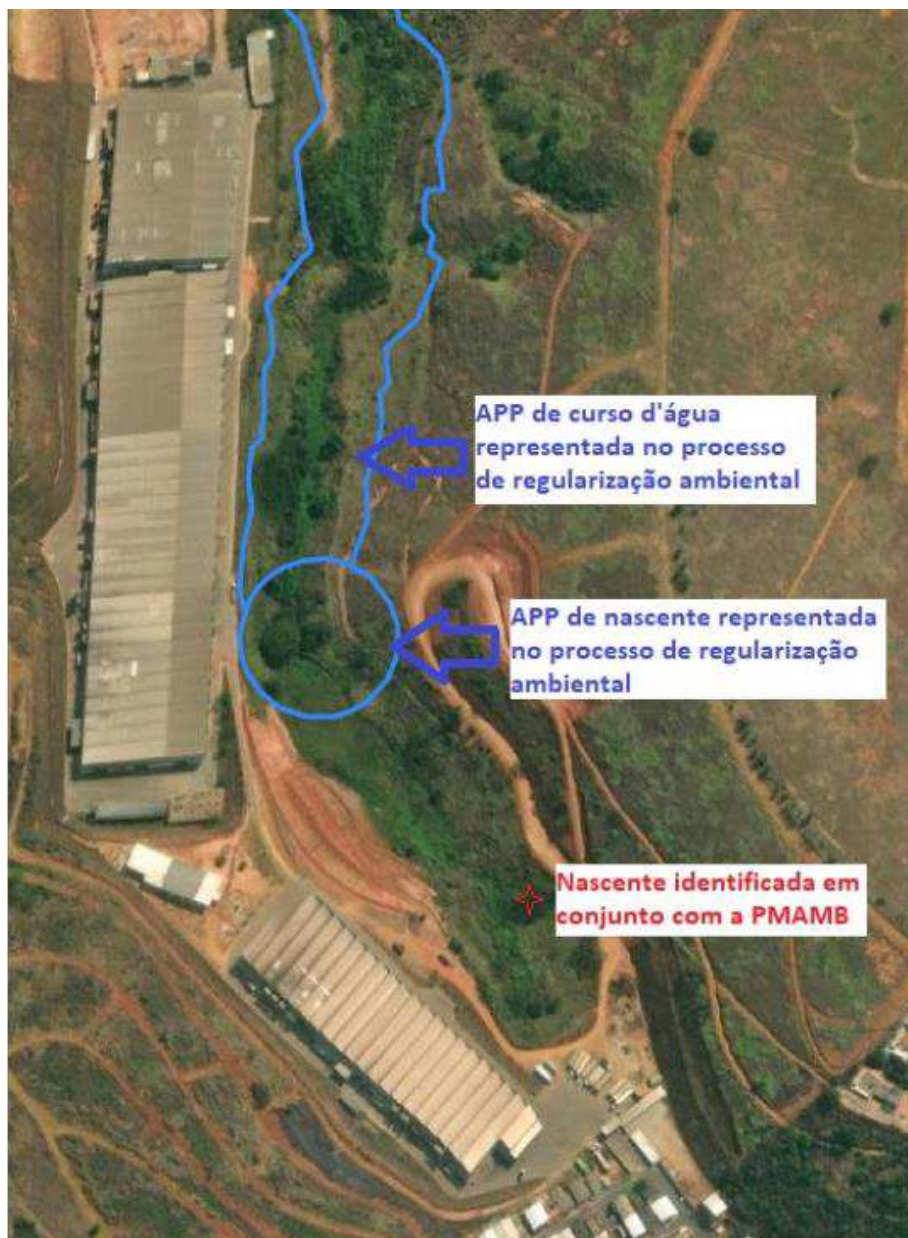
O histórico de ação da PMAMB está descrito no (BO) nº 2022-025799142-001 03/06/2022, bem como a vistoria realizada em conjunto por aqueles agentes e a equipe de regularização da URA ZM em 03/06/2022.

Foi identificada uma nova surgência/curso d’água (chamaremos surgência 2), nas coordenadas geográficas 21°11’42” S e 42° 52’ 35” O, nos limites da área classificada como “área de intervenção 01” nos estudos ambientais. Conforme se verifica na Imagem 2, onde estão plotadas as áreas de intervenção, não havia demarcação de sobreposição com áreas de preservação permanente.

Ainda com relação à surgência 2, foi lavrado o Auto de Infração nº 297402/2022 pela PMAMB, por intervenção em área de preservação permanente e embargando as atividades no local anteriormente autorizado para ampliação do Centro de Distribuição, uma vez que estaria parcial ou completamente em área de preservação permanente da surgência 2.

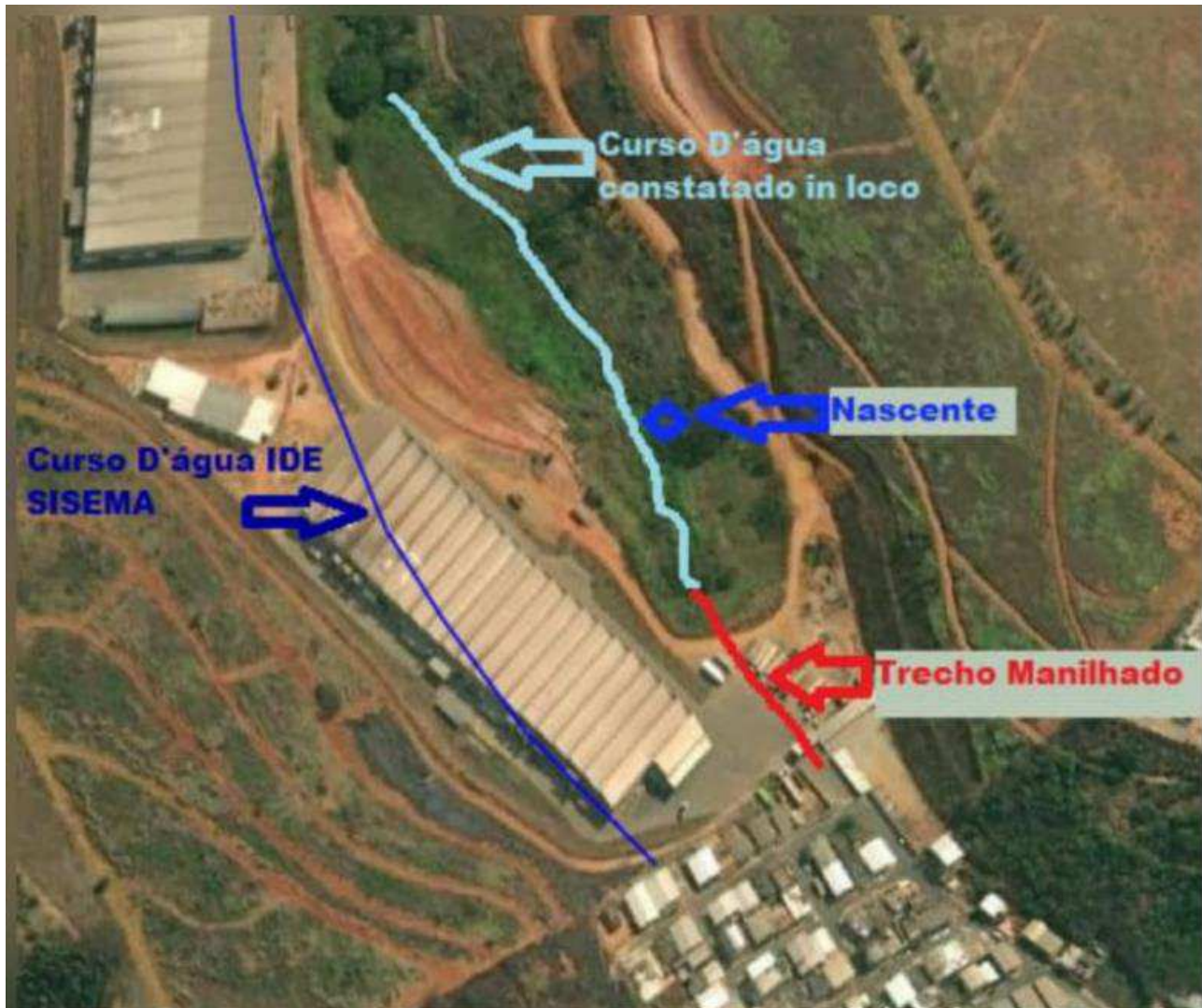


Um outro ponto próximo à portaria, foi identificado como potencial nascente (chamaremos Ponto 3), mas, não foi possível confirmar em razão de estar canalizado e possuir edificações em cima. O empreendedor afirmava ser proveniente de água pluvial, conforme relatado em vistoria.



Em azul, áreas de APP declaradas no processo de licenciamento ambiental e no processo AIA para corte de árvore isolada. Em vermelho, nascente identificada em conjunto com a PMAMB, não declarada no processo.

Após analisar todas as questões, a URA ZM manteve o embargo à área de intervenção 01 (verificar imagem 2) e solicitou um estudo hidrogeológico para confirmação da existência ou não de uma nova nascente no Ponto 3 (Ofício SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº. 111/2022) e/ou em qualquer outro ponto da área de intervenção 01. O prazo para atendimento foi de 90 (noventa) dias, a contar do envio do ofício (08/09/2022).



Identificação do ponto de dúvida, fato gerador do pedido de estudo hidrogeológico para definição da origem da água
(Fonte: BO nº 2022-025799142-001)

O empreendedor apresentou o Ofício SIMB/LOPASMATRIZ/082/2022 em 05/12/2022 (protocolo SEI nº 57279830), descrevendo o andamento do referido estudo e informando que só seria possível concluí-lo com precisão em 30/08/2023, data em que seria possível contemplar os dados abrangendo a sazonalidade. Requereu, portanto, aprovação deste cronograma.

Através do Ofício SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA nº. 148/2022 de 06/12/2022, a URA ZM concedeu a prorrogação de prazo, reforçando o embargo sobre a área de intervenção em APP. As demais áreas relacionadas ao empreendimento, incluindo sua área produtiva, a princípio, não estariam abrangidas pelo embargo. Embora houvesse indícios de haver outra nascente, com as informações à época, não foi possível concluir com segurança de que haveria novas áreas objeto de intervenção irregular.



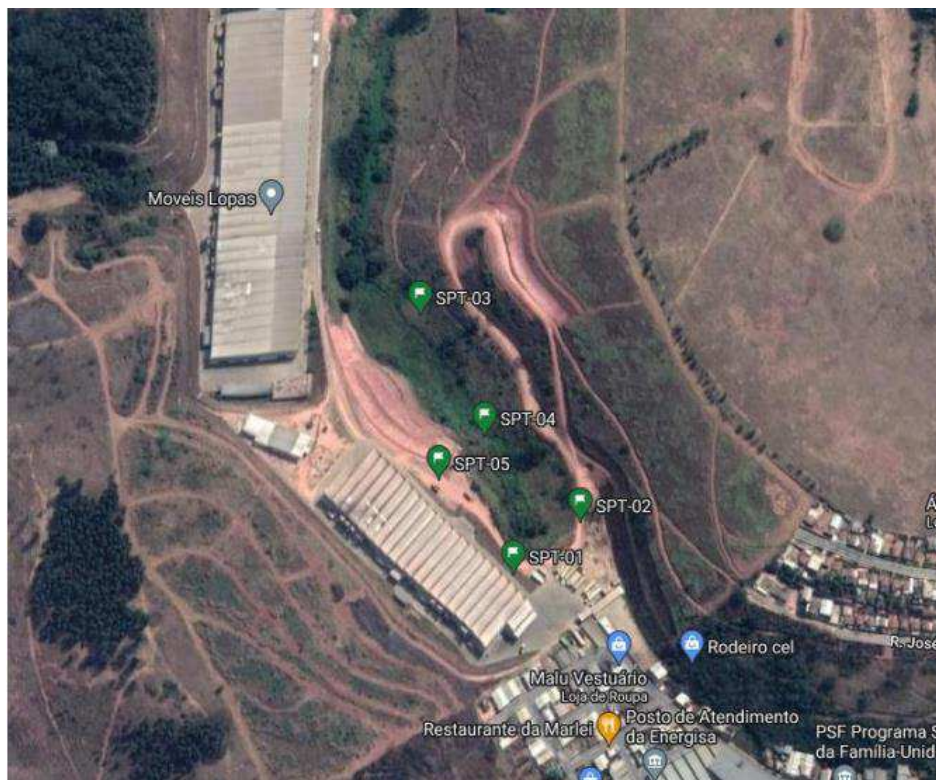
A localização correta dos pontos de nascente, seria de suma importância para delimitar as áreas de APP com precisão e, conseqüentemente, identificar outras estruturas que eventualmente estivessem irregulares.

3. Dos estudos apresentados pelo Empreendedor

Atendendo ao prazo estipulado em cronograma e aprovado pela URA ZM, o empreendedor protocolou em 30/08/2023 (SEI nº 72532848) um relatório técnico contendo o estudo hidrogeológico da área, elaborado pelo Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, Sr. Toniel Domiciano Arrighi Senra (CREA-MG 115.633, ART nº MG20232329788) e pela Geóloga Sra. Paola Siciliano Crossetti (CREA-MG 83.822, ART nº MG20232308552).

O campo 3 (Metodologia) do relatório informa que a elaboração se deu através de levantamento de dados em base de dados oficiais (CPRM, EMBRAPA, IDE Sisema), levantamento topográfico no local, vistoria de campo e relatório de sondagem para instalação dos piezômetros. Foi apresentado relatório de Prospecção Geotécnica do Subsolo, realizado por sondagem simples, de acordo com a ABNT-NBR 6484/2020, pela empresa Geo Pontual Engenharia (Engenheiro Civil Marcelo Soares Minette – CREA-MG 190.631).

O estudo hidrológico possui descrição dos seguintes fatores ambientais: geologia, pedologia, precipitação, hidrogeologia (província hidrogeológica e aquífero), vegetação, geomorfologia (topografia, terreno, hidrografia), surgências, além dos anexos (relatório e laudos de prospecção geotécnica do subsolo).



Localização aproximada dos furos de sondagem SPT-01 a SPT-05 (fonte: Geo Pontual Engenharia, 2022)



O item referente ao Aquífero (5.4.2) estabelece duas categorias distintas para o local do empreendimento, aquífero suspenso e aquífero confinado. Os piezômetros PZ02 e PZ04 foram considerados como representativos de aquífero suspenso, em razão do fluxo hidrogeológico mais próximo da superfície e, conseqüentemente, mais sensível a variações sazonais e fatores climáticos. Já os piezômetros PZ01 e PZ05 sugere integração a um aquífero confinado, associado a corpos rochosos cristalinos de abrangência regional, alimentado pelo fraturamento de rochas.

Os dados do item “precipitação” (5.3) consideraram a precipitação de 10 anos para avaliação se a intermitência no afloramento da água na região de PZ 02 e PZ 04, poderia estar relacionada a este fator. O estudo conclui que os levantamentos realizados em 2018 e 2019 podem ter sido prejudicados pelas baixas precipitações e, embora tenha havido uma recuperação entre 2019-2020, em 2021 (ocasião da vistoria para AIA) voltou a baixos níveis novamente. Em 2022 a precipitação voltou aos níveis esperados, o que foi atribuído como causa (em conjunto com a recuperação de 2019/2020) para recuperação do aquífero na ocasião da fiscalização pela PMMA.

Em relação à hidrografia (5.6.3) o empreendedor esclarece que, além das drenagens naturais, identificou que as águas que escoam nas manilhas existentes na base do talude de montante são de origem antrópica (águas pluviais de montante, inclusive do arruamento do município de Rodeiro/MG, ruas Frederico Rufato e Rua José Leite).



Perfil do terreno na saída da manilha existente, onde vemos uma grande camada de terreno acima da superfície da água

Fonte: Estudo Hidrogeológico, 2023



Espessura do terreno acima da superfície da água diminuindo à medida que nos distanciamos das regiões mais íngremes da área e avançamos em direção à área mais plana.

Segundo o estudo, a entrada desta água servida levou à necessidade de criação de um canal preferencial (drenagem antrópica) para conduzi-la até a região onde se inicia a drenagem natural e o escoamento da água se dá normalmente em função da declividade do terreno.

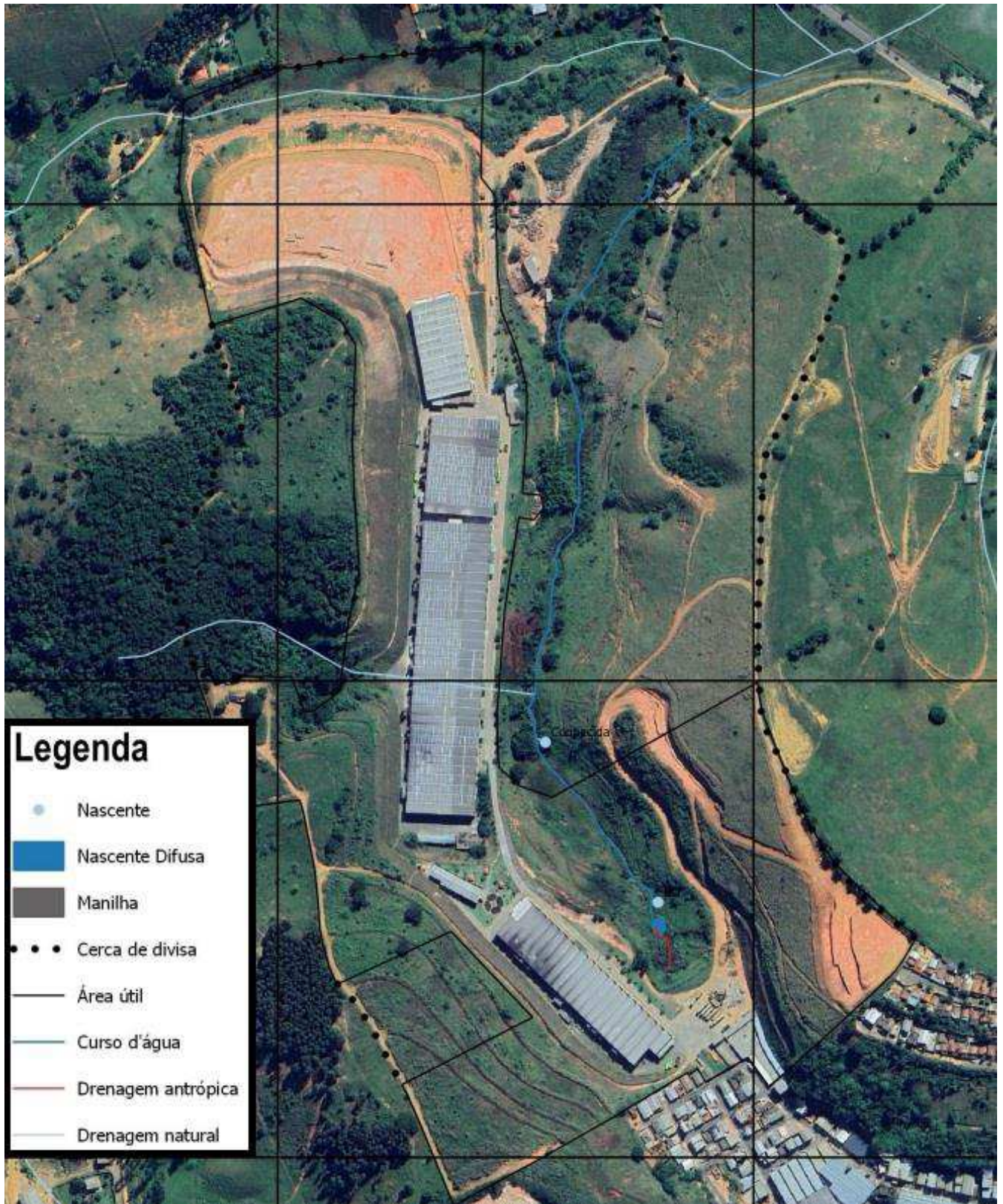


Detalhe da saída da manilha localizada no pé do aterro, sendo possível constatar a diferença na coloração da água proveniente da manilha, compatível com contribuição de águas servidas



Drenagem antrópica para permitir condução da água que aflui da manilha até a rede de drenagem natural da microbacia. Notar a espessura do solo até a superfície da lâmina d'água

Fonte: Estudo Hidrogeológico, 2023



Rede de drenagem observada no interior da propriedade pertencente à Lopas (Fonte: Estudo Hidrogeológico, 2023)



O ponto identificado como drenagem natural à esquerda da figura acima, permanece com classificação anterior de curso d'água efêmero, conforme fundamentação apresentada (78910989). Desta forma, não constitui área de preservação permanente (APP), nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Em relação às surgências, além da nascente pontual (21°11'37.47" S, 42°52'41.06" O) declarada no licenciamento, foi confirmada a existência de uma nascente (pontual) no local identificado em fiscalização conjunta com a Polícia Militar de Meio Ambiente (21°11'42.88" S, 42°52'36.89" O). Além desta, também foi identificada uma nascente (difusa) nas coordenadas geográficas 21°11'43,73 S e 42°52'36,80" O. Esta última ocupa uma área de 164 m² e um perímetro de aproximadamente 50 m, inserida entre as curvas de nível 338 m e 339 m, e que se inicia a aproximadamente 40 m de distância a jusante da base do talude onde está a saída da manilha mencionada nos parágrafos anteriores.



Surgências identificadas: Nascente 1 consta no licenciamento, Nascente 2 identificada em fiscalização PMMA/URA ZM, Nascente difusa próxima ao ponto de dúvida (Fonte: Estudo Hidrogeológico, 2023)

O estudo apresenta ainda, a seguinte conclusão “Com base no que foi apresentado, é possível concluir que a área de estudo apresenta um relevo que favorece a movimentação da água no solo em direção ao vale formado na porção central do terreno, uma vez que as bordas são mais íngremes e com camada de solo mais espessa. Em relação ao fato de, durante o licenciamento realizado para a implantação dos atuais aterros, nenhuma surgência de água ter sido observada na porção do vale imediatamente a jusante do aterro da portaria, isso pode ser justificado pelo regime de chuvas, que mostrou uma clara redução no período 2009-2017, com posterior subida até 2022. Fato este também corroborado pela dificuldade de acesso ao terreno no momento da vistoria feita pelo órgão



ambiental. As nascentes pontuais identificadas no local são em número de 02 (duas), e encontram-se no talude direito e suas águas escoam naturalmente em direção à margem direita do curso d'água formado no fundo do vale. No que tange a nascente difusa registrada na área de estudo, vemos que ela se manifesta de forma mais perceptível na região onde o relevo começa a se aplainar e onde a lâmina d'água no solo se aproxima da superfície do terreno, sendo ainda possível observar uma mudança das espécies vegetais que cobrem o terreno. A partir da região onde a nascente difusa foi delimitada, registramos um escoamento mais natural da água, além de um relativo aumento em seu canal. A respeito da manilha que se encontra na base do talude de montante, é possível observar que ela destina-se ao escoamento de águas pluviais captadas a montante, contando inclusive com aquelas provenientes do arruamento do município de Rodeiro (acesso das Ruas Frederico Rufato e Rua José Leite Silva), sendo portanto direcionadas para o fundo do vale de forma indiscriminada, visto que naquele ponto de chegada da manilha não havia um canal natural para escoamento da água trazida pela aquela estrutura hidráulica. Assim, foi feita uma abertura artificial (do tipo rego) no terreno para possibilitar a condução da água trazida pela manilha, e assim evitar o seu acúmulo no local visto que a baixa declividade ali não seria suficiente para promover o seu pleno escoamento. Uma condição importante observada no entorno da saída da manilha é a espessa camada de solo em relação ao nível da água que escoam pelo canal artificial (drenagem antrópica), demonstrando assim que a água e o fluxo de água presentes no local e ao longo do trecho entre a saída da manilha e a nascente difusa, somente ocorrem devido à drenagem antrópica executada no local, não sendo, portanto, um afloramento natural do lençol freático. Assim, após as considerações apresentadas, foi possível elaborar a Figura 37 que traz a espacialização da Análise Hidrogeológica da área de estudo, onde a LOPAS está instalada, sendo possível observar o traçado do curso d'água principal, o local das 02 (duas) nascentes pontuais e a área destinada à nascente difusa que foram identificados durante a elaboração do presente documento, além de alocar as respectivas áreas de preservação permanente (APP)".

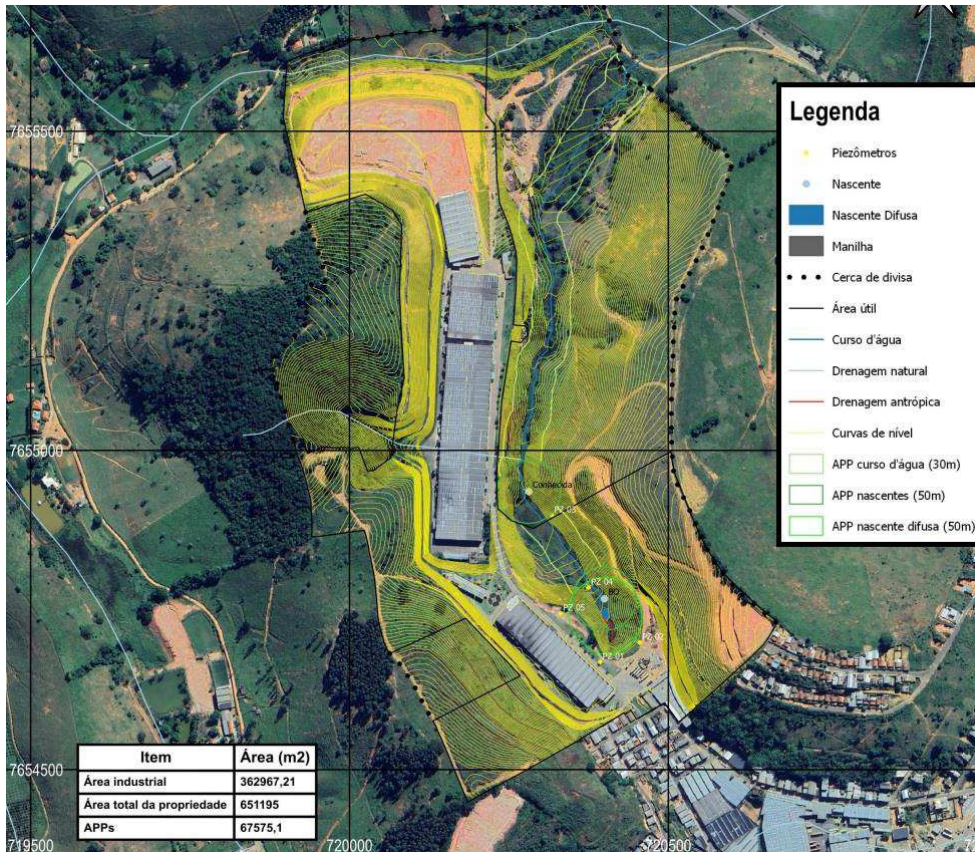
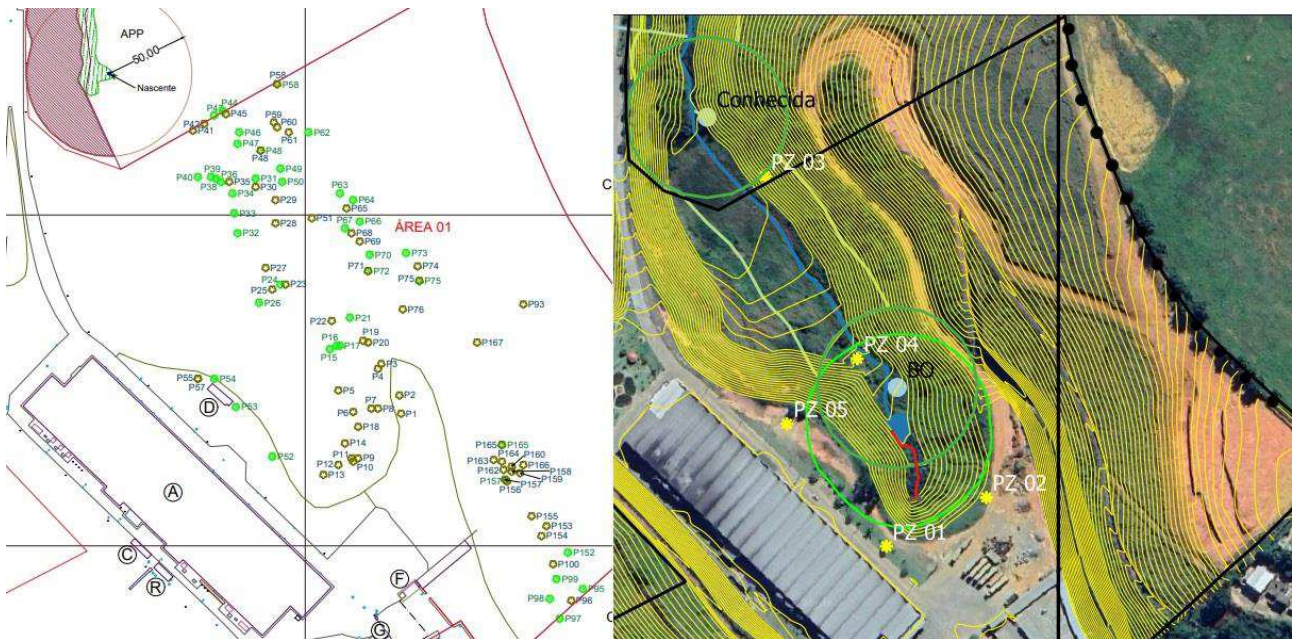


Imagem (no parágrafo acima referida como 37) identificando as áreas de APP após a demarcação das novas nascentes confirmadas (Fonte: Estudo Hidrogeológico)

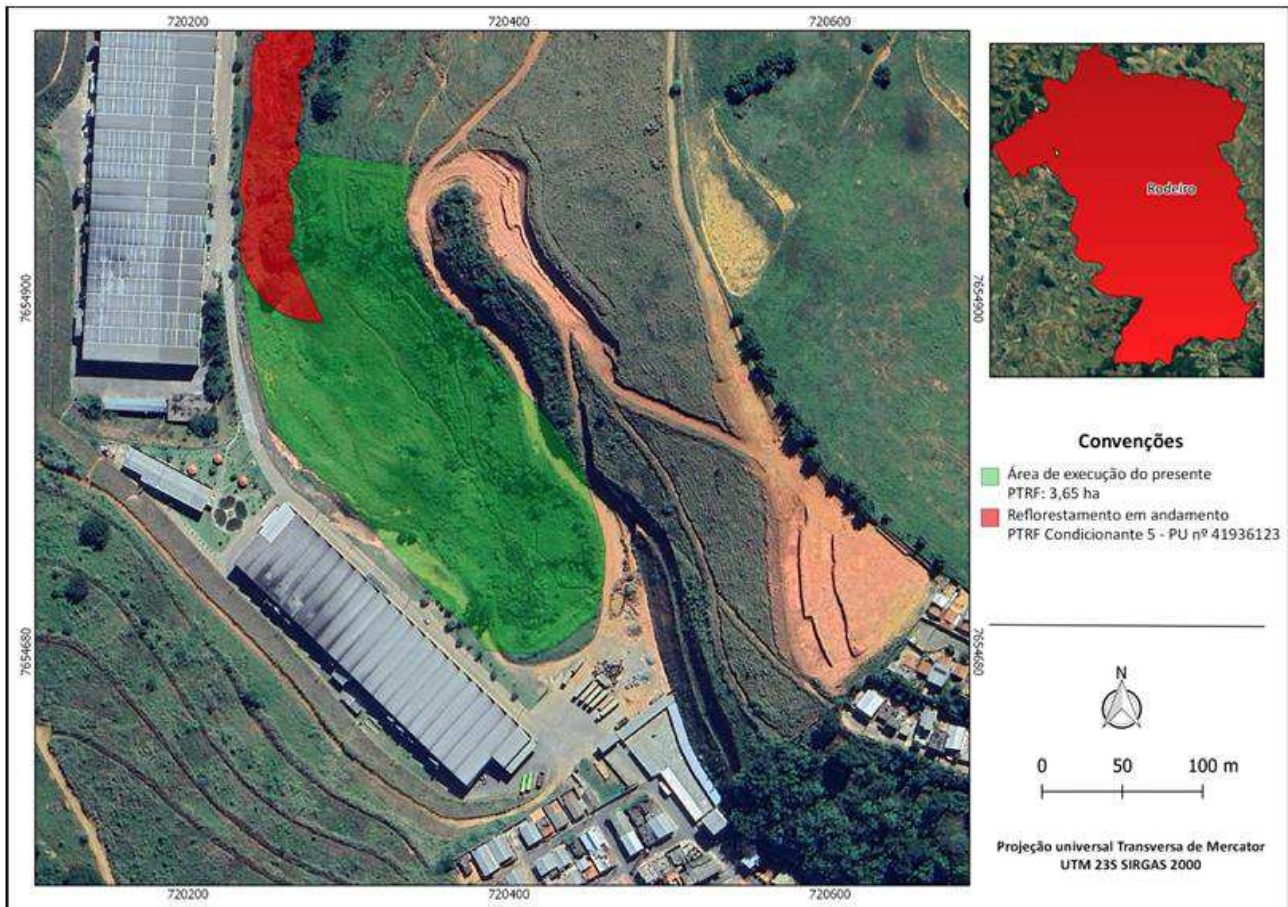
4. Discussão

Considerando toda a informação obtida após a emissão do Parecer Único nº 1 (41936123), verifica-se que, parte da área prevista para a ampliação de área aprovada para o empreendimento, está inserida em área de preservação permanente.



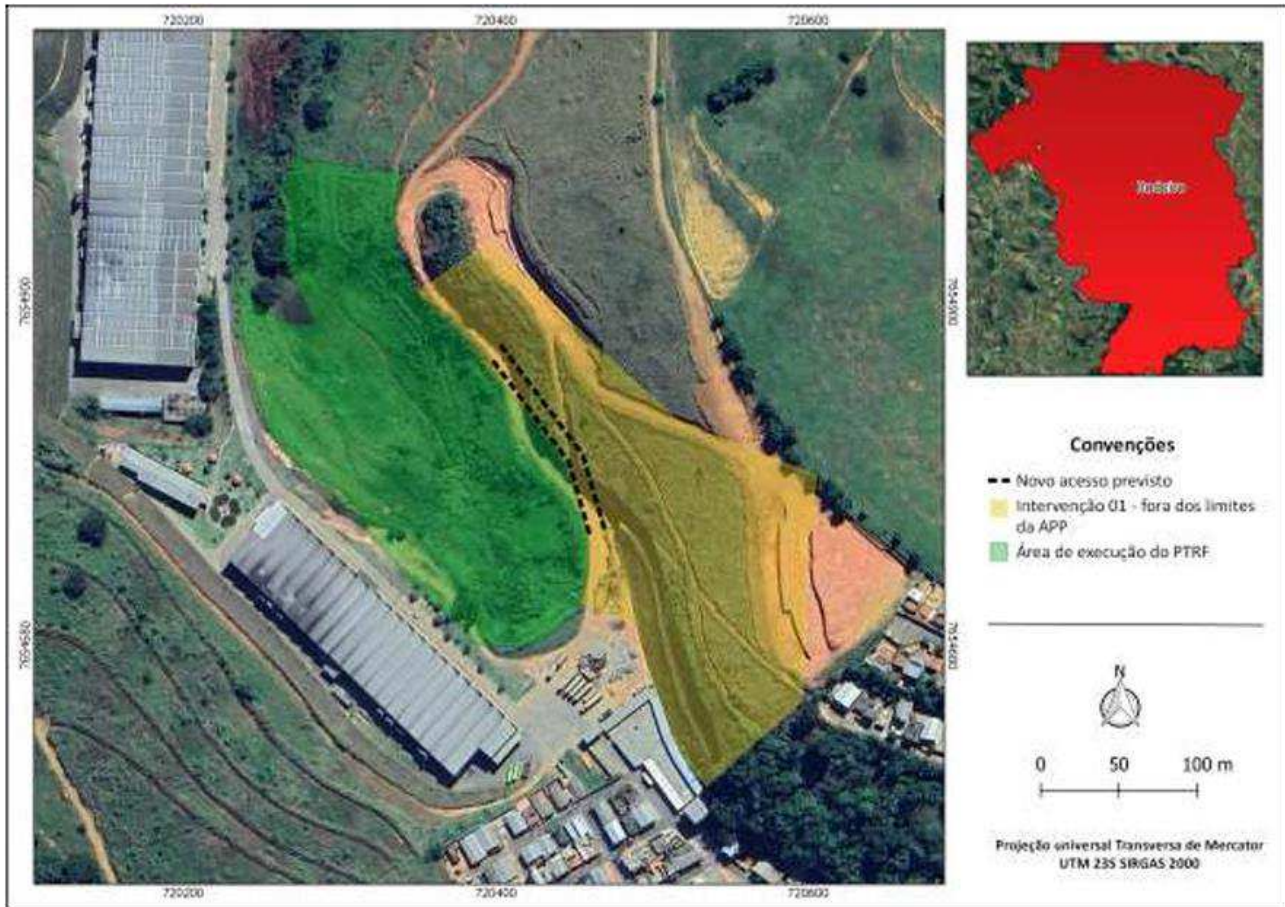
Área de intervenção 01, identificada no licenciamento

Desta forma, o local denominado como “Área de Intervenção 01”, deverá ser parcialmente removido das pretensões de ampliação do empreendimento. Intervenções em área de preservação permanente só são admitidas nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 12.651/2012 e art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo que nenhuma delas atende ao caso em tela. Como consequência, o empreendedor propôs um Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF), através do protocolo SEI nº 84333215, no intuito de recuperar a área onde se iniciou a intervenção.



Polígono proposto para realização das ações do PTRF de recuperação da área em verde e, em vermelho, PTRF já instituído na condicionante nº 05 do PU nº 41936123 (Fonte: protocolo SEI nº 84333215)

O empreendedor ainda não tem pretensões claramente definidas sobre a continuidade do projeto, porém, em razão da declividade do terreno na área do empreendimento, a área de intervenção 01 não poderá ser completamente descartada. Os limites da área de intervenção foram redefinidos, para remover as áreas de APP. A via de acesso já implantada deverá permanecer, porém com correção do traçado para evitar sobreposição com as áreas de APP. A imagem abaixo ilustra a redefinição de área de intervenção 01, com o novo traçado da via de acesso em pontilhado preto:



Redefinição da Área de Intervenção 01 (em amarelo) fora de APP e área de execução do PTRF (em verde) ocupando toda nova área de APP identificada pelos estudos hidrogeológicos (Fonte: protocolo SEI nº 84333215)

As condicionantes previstas no Anexo I do Parecer Único nº 1 (41936123) permanecem com o texto original, com exceção da condicionante 6, que poderá ser excluída, uma vez que não serão admitidas ampliações na Área de Intervenção 01. A saber, o texto da condicionante 06 originalmente previa: “Executar as medidas de proteção a nascente, durante as obras de terraplanagem, conforme item 4.4.2 deste parecer único. Comprovar a execução a das medidas através de relatórios descritivos e fotográficos que deverão ser apresentados a Supram ZM”. Sugere-se ainda que a condicionante 06 seja substituída pela seguinte: “Executar o PTRF apresentado sob protocolo SEI nº 84333215, conforme cronograma apresentado, para recuperação das áreas de preservação permanente (APP) indevidamente intervindas. Prazo: Durante a vigência da licença”.

5. Controle Processual

O presente Parecer Único refere-se a alterações dos limites da área de preservação permanente da propriedade em que o empreendimento está localizado. Foi constatado pela equipe técnica que parte da área prevista para a ampliação e aprovada para o empreendimento, está inserida em área de preservação permanente.

O local denominado como “Área de Intervenção 01”, deverá ser parcialmente removido das pretensões de ampliação do empreendimento. Intervenções em área de preservação permanente



só são admitidas nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 12.651/2012 e art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo que nenhuma delas atende ao caso em tela. Sendo assim, o empreendedor propôs um Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF), através do protocolo SEI nº 72532847 e 84333215, no intuito de recuperar a área onde se iniciou a intervenção.

A possibilidade de alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém, impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, está prevista no Artigo 36 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que assim dispõe:

“Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.”

De se frisar que, diante do que fora constatado, serão estabelecidas novas condicionantes ao Parecer Único original, com fundamento no art. 30 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.”

Dessa forma, o requerimento do empreendedor encontra fundamento no referido artigo, devendo o presente Parecer Único ser submetido a julgamento pela Câmara de atividades Industriais, diante da viabilidade jurídica e técnica.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Zona da Mata sugere o deferimento da alteração de área licenciada para o empreendimento Comércio, Indústria e Transporte de Lopas S/A através do Parecer Único nº 1 (41936123), com remoção parcial da “Área de Intervenção 01” para retirada das áreas de APP do projeto licenciado, em razão da impossibilidade de regularização das intervenções ambientais necessárias, bem como a anulação parcial da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº 1370.01.0017616/2021-35, em razão das árvores isoladas localizadas em APP, além da substituição da condicionante 06 originalmente instituída no Parecer Único, pela execução do PTRF apresentado.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva do “Comércio, Indústria e Transpor Lopas S/A”

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos parâmetros estabelecidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Realizar manutenção periódica das cabines de pintura/lixação de acordo “Procedimento Operacional Padrão – POP” desenvolvido, observando as recomendações do fabricante dos equipamentos.	Durante a vigência da licença
03	Executar projeto de recomposição dos taludes conforme projeto apresentado no Anexo 24 do ofício resposta de Informações Complementares	Conforme cronograma apresentado
04	Executar manutenção de todos os taludes na área do empreendimento	Durante a vigência da licença
05	Executar o projeto de reflorestamento em APP nos termos da proposta aprovada (item 4.4.2 deste parecer único) e de acordo com o cronograma apresentado. Comprovar a execução através de relatórios descritivos e fotográficos que deverão ser apresentados a Supram ZM	Anual
06	Executar o PTRF apresentado sob protocolo SEI nº 84333215 , conforme cronograma apresentado, para recuperação das áreas de preservação permanente (APP) indevidamente intervindas	Durante a vigência da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.